

ATOS DOS RELATORES.....1
ATOS DA PRESIDÊNCIA.....6

ATOS DOS RELATORES

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR DECM 009/2017

PROCESSO: TC 10489/2016-8
REPRESENTANTE: DILTON OLIVEIRA PINHA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
JURISDICIONADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
RESPONSÁVEIS: AMADEU BOROTO – (Prefeito Municipal 2013-2016)

Trata-se de representação formulada pelo Senhor **DILTON OLIVEIRA PINA**, com pedido de medida cautelar, em face de indícios de possíveis irregularidades, praticadas, no procedimento da Concorrência Pública 002/2016, com vistas à "outorga de concessão para prestação e exploração do Serviço Público de Transporte Coletivo Municipal de São Mateus, por meio de veículos de transporte coletivo de passageiros".

Inicialmente, deve-se registrar que a representação preenche os requisitos de admissibilidade em seus artigos 94 c/c 101, da LC nº 621/2012, haja vista a matéria ser de competência do Tribunal, referir-se a responsável sujeito a sua jurisdição, estar redigida em linguagem clara e objetiva, conter nome legível, qualificação e endereço do representante, bem como encontrar-se acompanhada do indício concernente à irregularidade ou ilegalidade, na forma do art. 94 da Lei Complementar 621/2012, verbis:

Art. 94. São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:

- I - ser redigida com clareza;
- II - conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;
- III - estar acompanhada de indício de prova;
- IV - se pessoa natural, conter o nome completo, qualificação e endereço do denunciante;
- V - se pessoa jurídica, prova de sua existência e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.

(...)

Art. 101.

Parágrafo único. Aplicam-se à representação prevista nesta subseção, no que couber, as normas relativas à denúncia.

Da análise do caderno processual, o Representante demonstra interesse e legitimidade nos termos do art. 94 da Lei Complementar 621/2012, motivo pelo qual a peça se mostra cabível, devendo ser processada.

Com a inicial trouxe o Representante, elementos quanto a possíveis irregularidades contidas no procedimento da Concorrência Pública 002/2016, com vistas à "outorga de concessão para prestação e exploração do Serviço Público de Transporte Coletivo Municipal de São Mateus, por meio de veículos de transporte coletivo de passageiros". O Representante apresentou conjunto de evidências e argumentações, juntando inclusive cópia de procedimento judicial (mandado de segurança - 0007270-76.2016.8.08.0047), que contém em seu bojo dentre outros documentos cópia do Edital 002/2016. (Eventos 03 e 04)

Igualmente juntado aos autos consta decisão da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo (Evento 10),

que analisando a matéria identificou:

"(...) Da mesma maneira vislumbro, em sede de cognição sumária, demonstrado o risco de dano grave ou de difícil reparação que a eficácia da sentença poderá causar, posto que **implicará na afetação de serviço público essencial (transporte público coletivo), revelando-se medida prudente**, ao menos diante de uma cognição perfunctória, a suspensão de seus efeitos até o julgamento do recurso de apelação interposto. (...)"

Como balizador dessa decisão o art. 124 da Lei Complementar 621/2012, ao tratar das medidas cautelares no âmbito deste Tribunal de Contas, preceitua que:

"Art. 124. No início ou no curso de qualquer processo, havendo fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio e de risco de ineficácia da decisão de mérito, o Tribunal de Contas poderá, de ofício ou mediante provocação, com ou sem a oitiva da parte, determinar medidas cautelares."

Nesse mesmo contexto, vale citar o art. 376 do RITCEES, que assim diz:

"Art. 376. No início ou no curso de qualquer processo, o Tribunal poderá, de ofício ou mediante provocação, com ou sem a oitiva da parte, determinar medidas cautelares, observado o rito sumário previsto nos arts. 306 a 312 deste Regimento, desde que presentes os seguintes requisitos:

- I** - fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio; e
- II** - risco de ineficácia da decisão de mérito."

Na mesma linha, o art. 306 do RITCEES, ao tratar do rito sumário no âmbito deste Tribunal de Contas estabelece o seguinte:

"Art. 306. Os processos em que houver fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio e de risco de ineficácia da decisão observarão o rito sumário previsto neste Regimento."

Nota-se que em todos os dispositivos supracitados é identificável os requisitos que necessariamente deverão ser ponderados e analisados para a eventual concessão de medida cautelar, vale dizer, o *fumus boni iuris* consubstanciado no fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio; e o *periculum in mora*, identificado no risco de ineficácia da decisão de mérito ao final.

Urge frisar que a presença de ambos os requisitos deve, concomitantemente, e de fato, evidenciar o real indício de irregularidade em conjunto com o risco de dano ao erário em decorrência da demora na prestação da medida pretendida.

No que tange ao periculum in mora, não resta caracterizado tendo em vista que a fase habilitatória teve seu julgamento em 13 de julho de 2016 passados então mais de 6 (seis) meses da data da abertura até o ingresso dessa representação

nessa corte de Contas, idêntica análise de ausência de *periculum in mora* dada a extemporaneidade da representação já foi procedida nessa Corte, a exemplo os autos do Processo TC 4302/2014, conforme MTP 520/2014 de 29 de agosto de 2014, verbis:

"O *periculum in mora* não resta caracterizado tendo em vista que a fase habilitatória teve seu julgamento em 24/04/2014, conforme Ata da "Audiência de Continuidade e Julgamento dos Envelopes Habilitação da Concorrência nº 002/2014", às fls. 92 dos autos."

No caso citado acima haviam se passado 4 (quatro) meses da fase habilitatória, e o Núcleo de Cautelares a época entendeu pela inexistência de *periculum in mora*, dado ao transcorrer temporal.

Ao que parece o representante não contente com o tratamento dado a matéria quando da sua análise na esfera do judiciário, pretende a mesma intenta agora nessa Corte.

Em sendo assim, ***in casu***, mesmo que estivesse demonstrado o *fumus boni iuris*, e o *periculum in mora*, incontestável é a existência do ***periculum in mora inverso***.

Isso porque como bem analisado pelo Dezembargador que profe-

riu a já citada decisão o caso vertente demanda uma verificação mais cuidadosa da matéria, tendo em vista a maior complexidade inerente à discussão acerca da interrupção de serviços públicos de natureza contínua, tal como o é o serviço de transporte coletivo. Há que ressaltar que o serviço público em tela, atualmente, **está sendo prestado**, motivo pelo qual é oportuna a ponderação a respeito da aplicação do princípio da continuidade.

Acerca deste princípio, instrui o renomado Professor José dos Santos Carvalho Filho que:

“Esse princípio indica que os serviços públicos **não devem sofrer interrupção, ou seja, sua prestação deve ser contínua para evitar que a paralisação provoque, como às vezes ocorre, colapso nas múltiplas atividades particulares.**” (grifei)

Em verdade, tem-se por comum o entendimento de que os serviços dessa natureza, não estão sujeitos a interrupção.

É o que acontece no caso em comento. Vale dizer, **conquanto se possa vislumbrar a possível violação dos dispositivos legais fixados na Lei nº 8.666/1993, muito mais nítido é o periculum in mora inverso proveniente de uma possível suspensão do serviço público em referência, fato este que poderia acarretar maiores prejuízos e malefícios para os municípios.**

Essa perspectiva fática não é inédita na jurisprudência pátria, conforme demonstra o julgado abaixo refletido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DECISÃO QUE INDEFERE TUTELA ANTECIPADA. INVALIDADE DO CONTRATO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE SANEAMENTO BÁSICO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STJ. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (...) **III - Muito embora estejamos diante de um contrato celebrado com violação às normas legais, em afronta, portanto, ao princípio da legalidade, não podemos esquecer que, por se tratar de serviço de interesse público, deve atender ao Princípio da Continuidade, conforme afirmei em decisão anterior. IV - O julgador, ao se ver diante da necessidade de ponderação entre dois princípios ou interesses, como no presente caso em que se tem o princípio da legalidade em confronto com o princípio da continuidade do serviço público, deve preferir aquele que mais vai ao encontro do interesse público e da razoabilidade e que, in casu, é o princípio da continuidade do serviço público, especialmente porque, caso suspensa a prestação do referido serviço pela empresa agravada, não terá outra empresa para prestá-lo à população. V - Em exame dos requisitos para a concessão da tutela antecipada por ele requerida, no que diz respeito ao periculum in mora, maiores considerações são desnecessárias, uma vez que ele é inverso, pois maior prejuízo advirá da suspensão do serviço, que causará grande malefício à população. VI - Assim, entendo que, no presente momento, é mais razoável a manutenção do serviço público, em respeito ao princípio da continuidade, do que a sua suspensão.** Diante do exposto, conheço do recurso, mas nego-lhe provimento, para manter a decisão recorrida, nos termos da fundamentação exposta. (TJ-PA - AI: 201230038940 PA, Relator: GLEIDE PEREIRA DE MOURA, Data de Julgamento: 05/08/2013, 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Data de Publicação: 08/08/2013).

Ante o exposto, DECIDO nos seguintes termos:

a) Pelo **conhecimento e recebimento** desta Representação, na forma dos arts. 177 c/c 181 do RITCEES, aprovado pela Resolução TC nº 261/2013;

b) Pelo **indeferimento da medida cautelar**, visto que não restou demonstrado um dos requisitos gerais autorizadores para concessão da medida cautelar (*periculum in mora*), bem como em razão da identificação do *periculum in mora inverso* e da necessária prestação contínua do serviço público em questão;

c) Pela **notificação** do Representado e do atual gestor para que, nos moldes do art. 125, § 4º, da Lei 621/2012 e art. 307, § 3º do RITCEES, prestem informações quanto aos itens questionados na Representação, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias;

d) Pela **notificação da Viação São Gabriel LTDA, na pessoa de seu advogado Dr. Vladimir Salles Soares OAB/ES 7.036** para sua manifestação no prazo improrrogável de 10 (dez) dias;

e) Pela tramitação dos presentes no rito ordinário, **assim que escoado o prazo referido no item “c” deste decisum**, a fim de que esta Corte de Contas proceda à devida análise de mérito;

f) Seja **cientificada** o Representante do teor desta decisão, conforme comando previsto no art. 307, § 7º do RITCEES;

Vitória, 16 de janeiro de 2016.

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES
Conselheiro Relator

Decisão Monocrática 01815/2016-8

Processo: 5382/2006-1

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vila Velha

Responsável: Max de Freitas Mauro Filho

À SGS

VISTOS, ETC.

Tratam os presentes autos de denúncia, que indicou possíveis irregularidades na execução das obras e serviços de engenharia do programa de macro drenagem no Município de Vila Velha sob responsabilidade do Sr. Max de Freitas Mauro Filho.

A fim de instruir melhor os presentes autos, acompanho a sugestão da SecexEngenharia – Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia, através da **Manifestação Técnica 01286/2016-1** (fls. 674/681), e **DECIDO**:

Pelo encaminhamento de **COMUNICAÇÃO DE DILIGÊNCIA**, na forma do art. 358, inciso II do RITCEES, para que à **Prefeitura Municipal de Vila Velha, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias**, encaminhe a este Tribunal de Contas as seguintes informações, **preferencialmente em cd rom, formato PDF**:

Cópia do processo completo de medição/pagamento do Contrato 43/2005;

Cópia do processo completo de medição/pagamento do Contrato 46/2005;

Cópia do processo completo de medição/pagamento do Contrato 47/2005.

Ressalto que o não atendimento desta solicitação poderá implicar em sanção de multa diária, conforme disposição dos arts. 135, § 2º, da LC 621/12 e 391, do Regimento Interno desta Corte, sendo responsável pelo atendimento desta solicitação, o Prefeito Municipal que estiver à frente da administração, na data de recebimento do Termo de Comunicação de Diligência.

Determino o encaminhamento de cópia integral da MT 01286/2016-1 (fls. 674/681), para remessa ao interessado, juntamente com o Termo de Comunicação de Diligência.

Vitória/ES, 20 de dezembro de 2016.

RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA 13/2017

PROCESSO TC: 4001/2015
JURISDICIONADO: IPAS VITÓRIA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
EXERCÍCIO: 2014
RESPONSÁVEL: TATIANA PREZOTTI MORELLI
Presidente

DECIDO, com fundamento no art. 63, incisos I e III, da Lei Complementar n. 621/2012, **CITAR** a senhora **TATIANA PREZOTTI MORELLI** para que, no **prazo de 30 (trinta) dias**, apresente as justificativas sobre os indícios de irregularidade elencados no **Relatório Técnico n. 467/2016** e na **Instrução Técnica Inicial n. 1075/2016**, cujas cópias deverão ser enviadas à responsável.

DECIDO, ainda, **NOTIFICAR** a gestora, **no mesmo prazo**, abrindo-lhe a oportunidade de se manifestar sobre a **DETERMINAÇÃO** proposta no **item 3.3.3** do Relatório Técnico.

Em 17 de janeiro de 2017.

MÁRCIA JACCOUD FREITAS
Auditora Relatora

DECISÃO MONOCRÁTICA 15/2017

PROCESSO TC: 4219/2015
JURISDICIONADO: IPAS RIO NOVO DO SUL
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
EXERCÍCIO: 2014
RESPONSÁVEL: ALEXANDRE DA SILVA PEÇANHA
Diretor Presidente

DECIDO, com fundamento no art. 63, incisos I e III, da Lei Complementar n. 621/2012, **CITAR** o senhor **ALEXANDRE DA SILVA PEÇANHA** para que, no **prazo de 30 (trinta) dias**, apresente as justificativas sobre os indícios de irregularidade elencados no **Relatório Técnico n. 506/2016** e na **Instrução Técnica Inicial n. 1138/2016**, cujas cópias deverão ser enviadas ao responsável.

DECIDO, ainda, **NOTIFICAR** o gestor, **no mesmo prazo**, abrindo-lhe a oportunidade de se manifestar sobre a **DETERMINAÇÃO** proposta no **item 3.3.3** do Relatório Técnico.

Em 17 de janeiro de 2017.

MÁRCIA JACCOUD FREITAS
Auditora Relatora

DECISÃO MONOCRÁTICA 21/2017

PROCESSO TC: 4181/2015
JURISDICIONADO: PREFEITURA DE RIO NOVO DO SUL
 FUNDAÇÃO MÉDICO ASSISTENCIAL DO
 TRABALHADOR RURAL DE RIO NOVO DO
 SUL
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
RESPONSÁVEL: THIAGO FIORIO LONGUI
 Prefeito Municipal

DECIDO, com fundamento no art. 15 da Instrução Normativa n. 32/2014, **NOTIFICAR** o atual Prefeito Municipal de Rio Novo do Sul, senhor **THIAGO FIORIO LONGUI**, para que, no **prazo de 30 (trinta) dias**, complementemente a Tomada de Contas Especial n. 2/2014, nos termos da **Manifestação Técnica n. 1302/2016**, cuja cópia deverá ser remetida ao gestor, com a advertência de que o descumprimento poderá resultar na aplicação de multa, na forma do art. 16 da referida Instrução Normativa.

Em 17 de janeiro de 2017.

MÁRCIA JACCOUD FREITAS
 Auditora Relatora

Decisão Monocrática 01773/2016-8

Processo: 04236/2015-6
Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Mantenópolis
Assunto: Prestação de Contas Anual - PCA - Ordenador
Exercício: 2014
Unidade técnica: Secex Contas – Secretaria de Controle Externo de Contas
Responsável: Sandra Regina Moreira da Silva
 Versam os presentes autos sobre a Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde de Mantenópolis, relativa ao exercício de 2014, sob a responsabilidade da senhora **Sandra Regina Moreira da Silva**.

A Secex Contas realizou a análise da Prestação de Contas e anexos por meio do **Relatório Técnico 112/2016** (fls. 50/72), no qual constatou indícios de irregularidades, os quais foram consubstanciados na **Instrução Técnica Inicial 539/2016** (fls. 73/74), com propositura de citação da responsável, o que foi acolhida na **Decisão Monocrática 928/2016** (fls. 76/78).

No entanto, conforme registrado pelo Coordenador do Núcleo de Controle de Documentos à fl. 85 e pela Secretaria Geral das Sessões à fl. 86, a senhora Sandra Regina Moreira da Silva foi devidamente citada (Termo de Citação 921/2016), tendo o prazo para apresentação de justificativas vencido em 04/11/2016, sem que a mesma juntasse aos autos qualquer esclarecimento.

Diante do exposto, verifica-se o cumprimento da garantia processual do direito ao contraditório e à ampla defesa no tocante a senhora **Sandra Regina Moreira da Silva**, que não compareceu aos autos no prazo legal, demonstrando inércia processual e, por conseguinte, restando configurada a revelia.

Desta forma, **DECIDO pela declaração de revelia da senhora Sandra Regina Moreira da Silva**, com fulcro no art. 65, da Lei Complementar 621/2012 c/c o art. 361 da Resolução TC nº 261/2013.

À SEGEX para os impulsos necessários.

Vitória, 14 de dezembro de 2016.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
 Conselheiro Relator

Decisão Monocrática 01775/2016-7

Processo: 06248/2016-1
Assunto: Representação
Interessado: Sindicatos dos Servidores do Poder Judiciário do ES - SINDIJUDICIÁRIO/ES
Jurisdicionado: Tribunal de Justiça do Estado do ES
Exercício: 2016
Responsável: Annibal de Rezende Lima – Presidente do Tribunal de Justiça

Trata este processo sobre **Representação com pedido de medida cautelar** formulada pelo SINDIJUDICIÁRIO/ES - SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, por supostas irregularidades na convocação para convocação de 27 aprovados no 2º Processo Seletivo de Juiz Leigo, veiculado pelo Edital nº 01/2015.

Registra o Representante que o Poder Judiciário do Espírito Santo enfrenta grave crise financeira, tendo ultrapassado o limite de gastos com pessoal, e que esta vem intentando a redução de gastos com diversas ações embasadas em atos normativos, e que não

obstante essa circunstância, o Exmo. Presidente do Tribunal de Justiça do Espírito Santo, intenta, agora, a convocação dos 27 Juizes Leigos, o que além da patente ilegalidade, somente fará aumentar a crise fiscal do Poder Judiciário capixaba, visto que os pagamentos efetuados a esses agentes tem natureza remuneratória, na forma da Resolução CNJ nº 74/2013.

Informa ainda que o Edital nº 13, publicado em 22/08/2016, indica a sessão para o dia 31 de agosto, onde ocorrerá o ato de “posse”-assinatura do termo de compromisso.

Requer a concessão de medida cautelar para suspensão da sessão de posse, lotação ou qualquer outro tipo de provimento na função de Juiz Leigo prevista no Edital 13/2016 (fls.60 e seg.), até o julgamento final do feito.

Requeru ainda a declaração da ilegalidade e nulidade do ato, susstando-se toda e qualquer convocação de juizes leigos, enquanto perdurarem as limitações estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em sede de verificação sumária, entendi por autorizar o processamento da presente Representação e deixei de examinar naquele primeiro instante os requisitos da medida de urgência para proceder à notificação do Presidente do Tribunal Justiça do Estado do Espírito Santo, para que prestasse informações quanto aos questionamentos e imputações contidos na peça de representação que deu azo a este procedimento, na forma da **Decisão Monocrática Preliminar 01203/2016** (fls.97-102).

Encaminhados os autos à área técnica esta emitiu a **Manifestação Técnica 1068/2016** (fls. 158-189), que assim conclui:

“[...]”

7. CONCLUSÃO/PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Considerando o quadro fático delineado, opina-se:

7.1 A concessão de medida cautelar para suspensão de posse, lotação ou qualquer outro tipo de provimento na função de Juiz Legal prevista no Edital 13/2016, até o julgamento final do feito, no art. 377, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas (Resolução TC nº 261, de quatro de junho de 2013);

7.2 A citação do responsável, em razão do indício de irregularidade relatado no item 6.1 desta Manifestação Técnica.

À consideração superior,

Vitória, 31 de outubro de 2016.

[...]”

Elaborou ainda a **Instrução Técnica Inicial ITI 1026/2016** (fls. 190-191) propondo a concessão da medida cautelar pleiteada e a citação do responsável Desembargador Annibal de Rezende Lima – Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, para manifestar-se quanto ao indício de irregularidade descrito no item 6.1 da MT 1068/2016, qual seja a “convocação de concursados para o exercício função remunerada pelos cofres públicos, quando já extrapolado o limite legal de despesas com pessoal”.

No que se refere às outras supostas irregularidades trazidas pelo representante nesses autos, por prudência, deixo o exame da medida de urgência pleiteada e seus pressupostos para serem analisados após a citação do responsável, nos termos do artigo 310, §§1º e 2º do Regimento Interno do TCEES, pois verifico a necessidade de se aguardar o contraditório propiciado pela citação do responsável, para então se verificar a real fumaça do bom direito nesse caso concreto.

DECISÃO:

Assim, diante do permissivo conferido a este Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo para deliberar sobre a matéria, **DECIDO: 1** sobre a medida de urgência, deixo de examinar seus pressupostos nesse primeiro instante, nos termos dos §§ 1º e 2º do artigo 310 do RITCEES, decido pela **CITAÇÃO** do agente responsável, Desembargador Annibal de Rezende Lima – Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, para que, no **PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, apresente justificativa e/ou documentos que entender necessários, em relação ao indício de irregularidade apontado na **Instrução Técnica Inicial ITI 1026/2016;**

2 seja o responsável notificado de que poderá exercer sua defesa por todos os meios em direito admitidos e, querendo, exercer o direito de sustentação oral, nos termos do disposto no art. 327 da Resolução nº 261/2013 – Regimento Interno, quando do julgamento dos presentes autos, cuja data será devidamente publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em seu sítio eletrônico, instituído pelo artigo 181 da Lei Complementar nº 621, de 8 de março de 2012 e regulamentado pela Resolução TC nº 262, de 13 de agosto de 2013;

3 pela **notificação do Representante** da decisão que for proferida, na forma do art. 307, §7º do RITCEES, bem como a do agente responsável, na forma do art. 307, § 3º da mesma norma regimental.

Registra-se que não cabe recurso da decisão que determinar a CITAÇÃO, na forma do art. 153, inciso II, da Lei Complementar 621/2012. Na forma do inciso I, do § 1º, do Artigo 64, da Lei Complementar 621/2012, a comunicação dos atos processuais ter-se-á como realizada quando confirmada por recibo assinado por pessoa encarregada de receber correspondência, ou, conforme o caso, por membro da família ou empregado do responsável ou do interessado.

Acompanha esta decisão, integrando-a, cópia da Manifestação Técnica 1068/2016 (fls. 158-189) e da Instrução Técnica Inicial ITI 1026/2016 (fls. 190-191).

À Secretaria-Geral das Sessões para os impulsos necessários. Após, remetem os presentes autos à Área Técnica desta Corte para instrução regulamentar.

Vitória, 14 de dezembro de 2016.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
Conselheiro Relator

Decisão Monocrática 26/2017

Processo: TC 10491/2016

Assunto: Representação

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Aracruz

Exercício: 2016-2017

Responsável: JONAS CAVAGLIERI - Prefeito Municipal

1-RELATÓRIO

Tratam os autos de representação em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ, Sr. **MARCELO DE SOUZA COELHO** – então Prefeito Municipal, em peça oferecida por **LINCON CESAR LIU-TH**, fiscal de rendas do Município de Aracruz, **ANDRÉ CESQUIM TOURINO**, fiscal de rendas do Município de Aracruz, e **CHIRLE CHAGAS BOFF**, fiscal de rendas do Município de Aracruz, que pelos seus advogados que a inicial assinam, descreveram os fatos e colacionam argumentos que foram assim sintetizados na **Decisão Monocrática 01846/2016-3**.

Aduzem os signatários que chegou ao conhecimento de todos os servidores do município de Aracruz, incluindo os fiscais de renda, a informação de que, por meio da expedição do Decreto Municipal de número 31.930 de 08 de dezembro de 2016, do atual Prefeito Municipal, foram nomeados 05 (cinco) fiscais de renda para tomarem posse em até 30 (trinta) dias, a contar da publicação do ato de convocação em comento.

Informam que o quantitativo atual de fiscais de renda investidos nos cargos do Município de Aracruz (compostos por quatro servidores) tem atuado regularmente e com a devida suficiência em quase todo o transcurso da gestão do atual Prefeito, e que a medida de nomear um quantitativo de mais 5 (cinco) fiscais de renda, ao apagar das luzes da gestão, implica um aumento de 125% (cento e vinte e cinco por cento) no contingente fiscalizar, que constituiria uma violação à regra contida no art. 21 e seu parágrafo único, da lei n. 101/2000, que, entre outros aspectos, dispõe sobre a nulidade de ato que resulte aumento da despesa com pessoal, praticado nos últimos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato.

Sustentam que é público e notório que a contratação de pessoal, nos termos do Decreto Municipal de número 31.930 expedido mediante determinação do atual Prefeito Municipal de Aracruz, acarretará aumento de despesa com pessoal, e lembram que o próprio Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, sempre visando implementar o enfoque pedagógico aos Municípios e demais entes fiscalizados, fez expedir tanto em seu site, quanto mediante "Cartilha" orientação aos respectivos gestores, advertindo quanto à vedação do emprego de aumento de gastos com pessoal nos últimos 180 (cento e oitenta) dias.

Reputam como evidente e cristalina a constatação de que além de afrontar ao dispositivo de Lei acima lançado, a medida praticada ofende os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, vez que implica crescimento das despesas de pessoal, sem que tenha o futuro gestor, seguramente o único afetado com a medida, condições de avaliar e dimensionar os desdobramentos financeiros e comprometimento das finanças que ato irá ocasionar.

Por outro lado, salientam os requerentes que o prazo do concurso público já se encontra prorrogado, por mais 02 anos, por ato do atual Prefeito, nos termos do Decreto de n. o 31.5 59, de 22 de agosto de 2016 (doc. 05), não havendo que se falar em prejuízo para os candidatos classificados. Além do que, alegam, não houve por parte do administrador público qualquer apresentação de justificativa no sentido de demonstrar a excepcionalidade à vedação legal, consubstanciada no binômio necessidade/urgência. Nesse sentido mencionam o julgado do STJ, REsp 1394977, RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES, D.J. 01/0712014"

Diante do exposto, requerem os autores da representação:

1. Fosse recebida e integralmente acolhida a presente REPRESENTAÇÃO para o fim de, preliminarmente, deferir medida liminar destinada a sustar o ato de ilegalidade praticado, nos termos dos fundamentos declinados no tópico seguinte, e ao final reconhecer, em definitivo, a INFRINGÊNCIA por parte do ordenador aos ditames da Lei Complementar nº 101/00;

2. E, por entenderem haver demonstrado a existência de *fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito e alheio e o risco de ineficácia da decisão de mérito deste Tribunal de Contas*, requereram o deferimento da medida cautelar, *inaudita altera parte*, a fim de que seja determinado ao atual Prefeito Municipal de Aracruz, Sr. MARCELO DE SOUZA COELHO, que promova, imediatamente, a imediata suspensão dos efeitos do Decreto Municipal de número 31.930 e/ou quaisquer outros Decretos destinado à nomeação de fiscais de renda no curso do período definido no artigo 21, parágrafo único da Lei de Responsabilidade Fiscal;

3. No MÉRITO, requereram fosse julgada procedente a presente Representação declarando-se a INFRINGÊNCIA ao art. 21; parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/00, para a anulação das nomeações realizadas no Município de Aracruz decorrentes do Decreto Municipal de número 31.930 e/ou quaisquer outros Decretos destinado à nomeação de fiscais de renda no curso do período definido no artigo 21, parágrafo único da Lei de Responsabilidade Fiscal.

No primeiro exame da demanda dos requerentes, anotei na **Decisão Monocrática 01846/2016-3**, de 21/12/2016, o que segue transposto adiante.

No caso vertido nos autos, noticiam os autores da representação possível infringência à regra que veda a contratação de servidores no período de 180 (cento e oitenta) dias que antecedem o fim do mandato do Chefe do Executivo Municipal. Alegam que, por meio de Decreto editado em 08 de dezembro de 2016 pelo Prefeito do Município de Aracruz, foram nomeados 05 (cinco) fiscais de renda aprovados em concurso realizado em 2014 e prorrogado em agosto último por mais dois anos.

Dão conta de que tais nomeações teriam sido feitas sem a verificação de possível acréscimo de despesas com pessoal, conduta que violaria artigos da lei n. 101/2000, eis comprometeria a gestão do mandatário sucessor, e aduzem, ainda, que o quadro existente de fiscais já atenderia suficientemente a demanda da administração local.

De minha parte, cumpre consignar que, nesse instante procedimental, pela mera análise sumária da assertiva dos representantes e pelos elementos acostados à peça inicial não é possível concluir com razoável segurança se as nomeações dos cinco fiscais de renda, por si só, implicaram aumento de despesa com pessoal, assim como não é viável deduzir se o quadro de 4 (quatro) agentes fiscais já seria suficiente para realizar a ação fiscalizadora dos tributos municipais, incluindo a avaliação de imóveis.

O que se sabe com alguma segurança, em relação ao segundo ponto objeto de alegação dos requerentes, é que foi contratado e realizado um concurso para a seleção de fiscais de renda, e que, se assim procedeu a administração municipal, é razoável presumir que os dirigentes locais entenderam haver necessidade de incremento do número de agentes de fiscalização, ou porque vislumbraram a possibilidade de perda de quadros derivada de possível aposentadoria de alguns que já atuam no município.

Assim, tendo em vista a necessidade de aclaramento dessas dúvidas, antes de examinar os pressupostos da medida de urgência requerida, opto nesse instante apenas por notificar o gestor para que apresente os esclarecimentos adiante solicitados.

Depois de breve exame dos autos, considero presentes os requisitos mínimos que autorizam o processamento do feito.

Dito isso, nos termos do art. 307, §1º do Regimento Interno deste Tribunal, determinei a **NOTIFICAÇÃO** do responsável, Senhor **MARCELO DE SOUZA COELHO** - Prefeito Municipal, inclusive com utilização de meio eletrônico ou fax, para que, no **PRAZO de 05 (cinco) dias**, apresentasse as informações necessárias acerca da representação oferecida pelos requerentes relacionados na parte inicial desta decisão, encaminhando-se junto com a comunicação processual cópia digitalizada da peça inicial encartada nos autos.

Procedidas as comunicações processuais necessárias, em 28 de dezembro de 2016 vieram aos autos os esclarecimentos do gestor municipal (Documento Eletrônico nº 11 - Outro 18867/2016-9).

Em 30 de dezembro de 2016, entendendo presentes os pressupostos da medida de urgência, a Secex-Denúncias fez juntar ao processo a Manifestação Técnica 01315/2016-4, propondo o seguinte:

4.1 – **Deferir a medida cautelar**, visto que restaram demonstrados os requisitos gerais autorizadores para sua concessão, para que seja **sustada a nomeação e a posse dos candidatos aprovados em concurso público conforme Decreto Municipal nº 31930**

de 8 de Dezembro de 2016, da Prefeitura Municipal de Aracruz; 4.2 – Nos termos do art. 307, § 3º, do RITCEES a determinação de oitiva da parte.

Logo em seguida, o Conselheiro Presidente, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, proferiu a Decisão Monocrática 01857/2016-1 concedendo a medida cautelar suscitada pela área técnica deste Tribunal, nos termos propostos pela unidade técnica.

Depois disso, chegaram a este Gabinete requerimentos de ingresso nos autos e concessão de cópia do presente processo (protocolos 274/2017 e 298/2017), da lavra dos candidatos aprovados do concurso público em questão.

Em sua peça inicial, os signatários alegam que, no dia 02/01/2017, quando foi publicada a Medida Cautelar, já estavam empossados e em exercício de suas funções, tendo sido inclusive feita a distribuição de processos a três dos cinco fiscais.

Aduzem que a situação que se pretendia evitar com a medida cautelar (posse e exercício dos candidatos) já estava configurada desde o dia 16/12/2016, quando a requerente Karolina Gabriela Marques Gonçalves entrou em exercício. Já os requerentes Raphael Mourão Gabriel e Symonthon Gomes Santana entraram em exercício no dia 20/12/2016 e o requerente Adriano José Germano de Oliveira no dia 22/12/2016. O Requerente Bruno Carlesso dos Reis, por sua vez, tomou posse no dia 29/12/2016 e entrou em exercício no dia 02/01/2017.

Com isso sustentam que todos os requerentes já estavam plenamente investidos nos cargos no dia 02/01/2017 (data em que foi publicada a Decisão Monocrática de deferimento a medida cautelar), conforme evidência também a lista de servidores que compõem o quadro de fiscalização da Prefeitura de Aracruz (Anexo 04).

Alegam ser inequívoco o dano causado aos requerentes pela concessão da medida cautelar que determinou a suspensão das nomeações, haja vista que já haviam deixado seus empregos e estavam efetivamente investidos no cargo de fiscal de rendas, destacando, inclusive, que os requerentes Karolina Gabriela Marques Gonçalves e Raphael Mourão Gabriel, anteriormente residentes em Vitória e Vila Velha, respectivamente, já estavam residindo no Município de Aracruz.

Informam que, até a presente data, os requerentes não foram formalmente notificados das suspensões pelo Município de Aracruz. Neste particular, consideram importante pontuar que o requerente Adriano José Germano de Oliveira, residente em Vitória, todos os dias se desloca para o Município de Aracruz e se apresenta em seu local de trabalho, retornando ao final do dia para Vitória.

Outro fator que defendem demonstrar a gravidade da situação é o fato de que, com a concessão da medida cautelar, os requerentes estão impedidos de exercer suas atribuições de fiscalização, tornando extremamente difícil para estes auferirem renda que garanta suas subsistências e dos familiares que deles dependam.

Salientam ainda que as nomeações dos requerentes foram realizadas em observância à Auditoria realizada por este Tribunal de Contas (**Processo TC 3000/2016**), que, dentre outros pontos, solicitou o preenchimento dos cargos vagos de fiscais de rendas, a fim de que o Município de Aracruz alcance a efetiva arrecadação de tributos próprios (Anexo 05). Desta feita, é de se notar que a medida cautelar deferida está em desacordo com orientação do próprio TCEES no que tange à carreira de fiscais rendas.

Por derradeiro, recordam que a realização do concurso público nº 001/2014, no qual os requerentes foram aprovados, foi previamente autorizado pela lei Municipal nº 3776/2013, que dispõe sobre o Plano Plurianual para o período de 2014/2017 (Anexo 06).

E, com base nos fatos e alegações aqui resumidos, requerem os candidatos signatários da peça o seguinte:

a) Seja deferido o pedido de ingresso dos requerentes como terceiros interessados, bem como o acesso às manifestações técnicas e aos documentos relativos ao aludido processo;

b) Juízo de retratação, com conseqüente revogação da medida cautelar que determinou a suspensão da nomeação e posse dos requerentes, para que possam desempenhar plenamente suas funções na qualidade de fiscais de rendas.

É o Relatório. Passo a decidir.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

De plano entendo que assiste razão aos requerentes quanto pedido de ingresso no processo, eis que verifico preencherem os requisitos fixados no Regimento Interno deste Tribunal, artigo 294 e seu parágrafo 1º. Ou seja, demonstram os signatários do pedido que tiveram, de forma direta ou reflexa, o seu direito atingido por decisão deste Tribunal.

De igual modo, cumpre assinalar que determinei fosse procedida a juntada dos documentos trazidos pelos ora requerentes, recebidos sob os protocolos nºs 274/2017 e 298/2017, deferindo desde

logo o pedido de cópias dos autos deste processo nos termos apresentados.

Passando ao exame dos fatos e argumentos trazidos pelos requerentes, antes de emitir qualquer juízo a respeito das alegações e documental apresentados, entendo necessário permitir ao atual gestor municipal a possibilidade de apresentar as informações e elementos que considerar cabíveis ante aos fatos e informações trazidos na petição aqui examinada.

Deixo de examinar neste instante procedimental o pedido de revogação da Medida Cautelar feito pelos requerentes, visto que considero mais adequado e em consonância com o devido processo legal ouvir primeiro o Chefe do Executivo Municipal.

3-DISPOSITIVO

Assim, diante dos fundamentos fáticos e de direito aqui expendidos, **DECIDO:**

Nos termos dos artigos 300 e 307, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determinar seja expedida **NOTIFICAÇÃO** ao responsável, Senhor **JONAS CAVAGLIERI** - Prefeito Municipal, inclusive com utilização de meio eletrônico ou fax, para que, no **PRAZO de 05 (cinco) dias**, apresente as informações e elementos que considerar cabíveis ante aos fatos e informações trazidos na petição aqui examinada, encaminhando-se junto com a comunicação processual cópia digitalizada da peça inicial encartada nos autos a pedido dos ora requerentes;

3.2 – Nos termos do art. 307, § 3º, do RITCEES, sejam notificados os ora requerentes, concedendo-lhes o prazo previsto no dispositivo regimental aqui mencionado para, querendo, falar a respeito do teor dos autos que nesse instante lhe é concedido vista e cópia; Após manifestação do responsável e demais interessados, retornem os autos a este Gabinete.

À **Secretaria-Geral das Sessões** para os impulsos e comunicações processuais necessários.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
Conselheiro Relator

Decisão Monocrática 01772/2016-3

Processo: 07460/2016-9

Interessados: Secretaria de Estado de Educação e Secretaria de Estado de Fazenda

Assunto: Consulta

Responsáveis: Haroldo Corrêa Rocha (Secretário de Estado de Educação) e Paulo Roberto Ferreira (Secretário de Estado de Fazenda)

Versam os presentes autos sobre Consulta formulada pelos senhores Haroldo Corrêa Rocha, Secretário de Estado de Educação e Paulo Roberto Ferreira, Secretário de Estado de Fazenda, tratando de dúvida formulada em tese, suscitada na aplicação de dispositivos legais concernentes à matéria de competência deste Tribunal de Contas, de acordo com o *caput* do art. 233 c/c o parágrafo 1º, incisos I a IV da Resolução 261/2012.

Tendo observado que o não atendimento ao inciso V, do §1º do art. 233 da Resolução 261/2012, o qual determina que a Consulta seja instruída com parecer do órgão de assistência técnica e/ou jurídica da autoridade consultante, determinei a notificação dos Consultantes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhassem a este Tribunal de Contas, o parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica sobre a matéria objeto da Consulta (**Decisão Monocrática 1354/2016** - fls. 15/16).

Em 31 de outubro de 2015, o senhor Paulo Roberto Ferreira solicitou prorrogação de prazo por mais 30 dias para encaminhamento a este Tribunal dos documentos faltantes, tendo em vista a necessidade de levantamento de informações necessárias ao atendimento adequado à presente demanda (fl. 27).

Desta forma, **DEFIRO por mais 30 (TRINTA) DIAS** o prazo para encaminhamento a este Tribunal do parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica sobre a matéria objeto da Consulta.

Para tanto, **DETERMINO a NOTIFICAÇÃO** dos senhores Haroldo Corrêa Rocha, Secretário de Estado de Educação e Paulo Roberto Ferreira, Secretário de Estado de Fazenda, acerca desta decisão.

À **Secretaria Geral das Sessões** para os impulsos necessários.

Vitória, 14 de dezembro de 2016.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
Conselheiro Relator

Decisão Monocrática 01792/2016-1

Processo: TC 10238/2016

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim

Assunto: Representação

Exercício: 2016

Representante: JPR Construtora

Responsáveis: Carlos Roberto Casteglione Dias (Prefeito Municipal), Cristiane Resende Fagundes Paris (Secretária de Educação) e George Macedo Vieira (Presidente da Comissão de Licitação)

Advogada: Mônica Ladislau Rodrigues Torres – OAB/ES nº 12.468
Trata-se de representação encaminhada pela sociedade empresária **JPR – Construtora Ltda. – EPP**, representada pelo senhor Rogério Silva Torres, em face da Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, informando a existência de supostas irregularidades no **Edital de Concorrência Pública nº 004/2016**, cujo objeto é a contratação de empresa para realização de obra de construção da EMEB “Olga Dias da Costa Mendes”.

A representante informa a existência de ilegalidades referentes à qualificação técnico- profissional e referentes à itens da planilha orçamentária.

Desta forma, de acordo com o art. 307, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Espírito Santo, **DECIDO:**

Pela **NOTIFICAÇÃO** dos **senhores Carlos Roberto Casteglione Dias** – Prefeito Municipal, **Cristiane Resende Fagundes Paris** – Secretária de Educação e **George Macedo Vieira** – Presidente da Comissão de Licitação, para que se manifestem sobre os itens supostamente irregulares apontados na representação e encaminhem cópia do Edital de Concorrência Pública nº 004/2016, no **PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS**.

Acompanha esta decisão cópia da peça inicial de representação.

À **Secretaria Geral das Sessões** para os impulsos necessários.

Após, remetam os presentes autos à Área Técnica desta Corte para instrução.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
Conselheiro Relator

Decisão Monocrática 018/2017

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Guarapari

ASSUNTO: Tomada de Contas Especial

Versam os presentes autos sobre processo de **Tomada de Contas Especial** instaurado pelo Prefeito Municipal de Guarapari, senhor Orly Gomes da Silva, por determinação desta Corte de Contas exarada no Acórdão TC 295/20130 nos autos do Processo TC 1145/2009.

A 6ª Secretaria de Controle Externo elaborou a **Manifestação Técnica Preliminar MTP 681/2015** (fls. 688/690), apontando a existência de lacunas e recomendando a complementação do Relatório de Tomada de Contas Especial, conforme disposto no art. 15 da Instrução Normativa nº 32/2014, o que foi acolhido na **Decisão Monocrática Preliminar 1995/2015** (fls. 692/693), que determinou a desanexação do Processo Administrativo nº 2014/06/12412 e seus anexos, e o seu retorno à origem para complementação.

Em resposta, a Prefeitura Municipal de Guarapari encaminhou o Ofício Gabinete nº 364/2015, apresentando os documentos constantes às fls. 703/733 desses autos, sem, no entanto, devolver a esta Corte de Contas os autos do Processo Administrativo nº 2014/06/12412 e seus anexos, o que foi registrado pela unidade técnica na **Manifestação Técnica** de fls. 737/740, a qual requereu a notificação da Prefeitura Municipal de Guarapari para que encaminhasse a este Tribunal de Contas o Processo Administrativo nº 2014/06/12412 e seus anexos, o que foi acolhido na **Decisão Monocrática 613/2016** (fls. 742/743).

Tendo o responsável encaminhado os autos do Processo Administrativo 2014/06/12412, os autos retornaram à Secex Denúncias para análise. Mediante a **Manifestação Técnica 735/2016** (fls. 756/770), a área técnica registrou que faltam à Tomada de Contas Especial diversos documentos e informações necessários à sua regular instrução. Nesse sentido, foi exarada a **Decisão Monocrática 1321/2016** (fls. 774/779), determinando a notificação dos responsáveis para que procedessem à complementação dos itens faltantes.

Em 18 de novembro de 2016, o senhor Orly Gomes da Silva, Prefeito Municipal, informa que foram designados novos membros para compor a Comissão de Tomada de Contas Especial, em razão da aposentadoria e licença médica de membros da antiga Comissão (fls. 787/788). Por esse motivo, solicita prorrogação do prazo para cumprimento da **Decisão Monocrática 1321/2016**.

Desta forma, **DEFIRO por mais 30 (TRINTA) DIAS** o prazo para encaminhamento a este Tribunal dos documentos e esclarecimentos relativos ao Processo Administrativo nº 2014/06/12412 explicitados na **Decisão Monocrática 1321/2016**, alertando o responsável quanto às consequências do descumprimento de **Decisão** emanada por esta Corte de Contas, em especial quanto às penalidades dispostas no art. 1º, XXXII e art. 135 e § 1º da Lei Complementar nº 621/2012.

À **Secretaria Geral das Sessões** para os impulsos necessários.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
Conselheiro Relator

Decisão Monocrática 01847/2016-1

Processo: 10502/2016

Assunto: Denúncia

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cariacica

Responsáveis: Jorge Augusto Barcelos Meireles – Pregoeiro e Mary Lucy Gomes de Souza – Secretário Municipal de Gestão e Planejamento

Tratam os autos de representação com **pedido de concessão de medida cautelar**, em face do Município de Cariacica, formulada por cidadão, em 22 de dezembro de 2016, protocolo nº 18151/2016, às 14:55 h, informando acerca de possíveis irregularidades constantes do Edital de **Pregão Eletrônico nº 175/2016**, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para preparo e distribuição de alimentação escolar para as unidades de ensino da rede municipal de Cariacica.

A denunciante aponta como irregular a inexistência de valor estimado no instrumento convocatório e a comprovação do capital social equivalente ou superior a 10% do valor da proposta (item 4.2.3 do Edital) sem especificar este percentual refere-se a 24 meses de contrato (Anexo I – 9 – Termo de Referência) ou 12 meses

Verifico que o expediente preenche os requisitos legais, por isso recebo-o como denúncia na forma do art. 93 e 94 da Lei Complementar nº 621/2012.

Compete ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, diante de eventual ilegalidade, a adoção de providências para o fiel cumprimento da lei, bem como a sustação de ato impugnado.

Contudo, por prudência, deixo o exame da medida de urgência pleiteada e seus pressupostos para serem analisados após oitiva dos responsáveis, nos termos do artigo 307, §1º do Regimento Interno do TCEES.

Assim, diante do permissivo conferido a este Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo para deliberar sobre a matéria, **DECIDO** no seguinte sentido:

Assim, diante do permissivo conferido a este Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo para deliberar sobre a matéria, **DECIDO** no seguinte sentido:

1 por **RECEBER** a presente **Denúncia** oferecida na forma do art. 94 da Lei Complementar nº 621/2012, por preencher os requisitos legais;

2 sobre a medida de urgência, deixo de examinar seus pressupostos nesse primeiro instante, e por prudência, **DECIDO NOTIFICAR** os senhores **Mary Lucy Gomes de Souza** e **Jorge Augusto Barcelos Meireles** para que no prazo de **05 (CINCO) DIAS**, nos termos do §1º do art. 307 do RITCEES, prestem as informações quanto aos itens questionados na representação;

Seja encaminhada ao agente responsável cópia da denúncia também por meio digital.

Nos termos do art. 309 do RITCEES, após manifestação do interessado ou transcorrido o prazo acima, sejam os autos encaminhados à área técnica para elaboração de instrução no prazo de **05 (CINCO) DIAS**.

À **Secretaria-Geral das Sessões** para os impulsos necessários, dando-se **ciência** à denunciante acerca desta **Decisão**, conforme previsto no art. 307, §7º da Resolução TC nº 261/2013.

Sebastião Carlos Ranna de Macedo
Conselheiro Relator

ATOS DA PRESIDÊNCIA

Primeiro Termo Aditivo

Contrato nº 028/2015

Processo TC-11.883/2015

CONTRATANTE: Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

CONTRATADA: **ELEVADORES NACIONAL DO BRASIL LTDA EPP**

OBJETO: Prorrogação do prazo de vigência e o reajuste do valor do contrato nº 28 que versa sobre manutenção preventiva e corretiva dos elevadores do TCEES.

VALOR TOTAL ESTIMADO: R\$ 30.813,12 (trinta mil oitocentos e treze reais e doze centavos).

VIGENCIA: 12 meses a partir de 18 de janeiro de 2017.

Vitória, 17 de janeiro de 2017.

Conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO
Presidente